



**Triunfar**

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 440/21

Fis. 216 Ass. 02

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO:

A

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Referente ao PREGÃO Eletrônico Nº 013/2022

Processo nº440/2021

A empresa **FVR SOARES LTDA** inscrita no CNPJ Nº 41.348.827/0001-78 sediada na Rua Gregório de Matos, 424 anexo2 – Laranjal – São Gonçalo/RJ, por intermédio de sua Sócia/Administradora a Sra. Francieli Villa Real Soares, portador do RG nº20331730-0/RJ e CPF Nº114.350.427-51, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL**;

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se constar o seu pleno direito em **IMPUGNAR** O REFERIDO EDITAL, devidamente fundamentado pela legislação e normas que regem as Licitações.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, que tal exigência como condição para assinatura da Ata de Registro de Preço se mostra flagrantemente ilegal, desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, afetando sensivelmente o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, a Administração Pública proceder a retificação do Edital e sua respectiva **REPUBLICAÇÃO**.

É de suma importância a procedida alteração no edital **DISSIPANDO** a exigência substanciada na apresentação de "Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem" pelo licitante vencedor, como critério para Assinatura da Ata de Registro de Preços, caracterizando condição restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

### 2. DOS FATOS

O subitem 15.1 do Edital explicitamente exige;

#### 15. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

15.1. No ato da assinatura da ata de registro de preços, a licitante vencedora deverá apresentar Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento emitido pela ANVISA, em nome da licitante, publicado no Diário Oficial da União, referente aos objetos licitados, conforme determinação da Lei Federal nº6.360/1976 e Portaria do Ministério da Saúde nº802/1998.



A Princípio vale salientar que a Portaria mencionada (802/1998) foi totalmente revogada pela RDC 430/2020 na qual não consta a obrigatoriedade das Distribuidoras de obterem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) eles relatam apenas que as Distribuidoras devem possuir em seus estabelecimentos POP's (Procedimento Operacional Padrão). Quanto a Lei também em Edital referenciada (6.360/76) esta dispõe sobre CBPF (Boas Práticas de Fabricação) que não se aplica a nós.

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Vejamos que; se para qualificação técnica o referido Edital não faz menção de tal exigência, e para Assinatura da ATA precisa ser exigido, no mínimo contraditório ao que tange o Princípio da Competitividade que diz: "O **princípio da competitividade** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame."

No caso o CBPDA, além de não se configurar em documento essencial para atestar a capacidade da Licitante de cumprir fielmente as obrigações contratadas, ainda não foi eleito por Lei como requisito para habilitação em nenhuma das fases Licitatórias.

Não há respaldo em Lei que obrigue as Distribuidoras de possuírem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'*".



**Triunfar**

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

- A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

- Acreditamos que a ausência do CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) não é o suficiente para invalidar a Habilitação e posterior Assinatura da ATA de Registro de Preços da recorrente caso se consagre vencedora do Certame.

### 3 DO PEDIDO

Pedimos e acreditamos nesta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada.

Requer-se, portanto, a reconsideração da exigência imposta no Edital pedindo assim que ele seja republicado nos moldes da Lei.

Sem nada mais a declarar,

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Gonçalo, 18 de Fevereiro de 2022.

FRANCIELI VILLA REAL Assinado de forma digital por FRANCIELI  
VILLA REAL SOARES 11435042751  
SOARES:11435042751 Dados: 2022.02.18 00:10:45 -03'00'

FVR SOARES LTDA  
Francieli Villa Real Soares  
Sócia-Administradora

## Setor de Licitação

---

**De:** triunfar comercio [trunfarcomercio@gmail.com]  
**Enviado em:** 18/02/2022 hh:mm: 00:11  
**Para:** licitacao@cordeiro.rj.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 13-2022  
**Anexos:** IMPUGNÇÃO AO EDITAL.pdf

**SETOR DE LICITAÇÕES**  
PROCESSO Nº: 440/21  
Fls: 219 Ass. 20

Prezados (as) bom dia

Segue anexo a intenção de impugnação ao Edital acima referido.

ATT  
FVR SOARES LTDA